



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02729/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº
02/2005. Acompanhamento da execução do
serviço. Despesas não comprovadas. Imputação
de débito. Aplicação do multa.

Acórdão AC2 –TC 00766/2010

RELATÓRIO

Trata o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 02/2005 seguida do contrato nº 54/2005 procedida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA, objetivando a contratação de serviço de consultoria e assessoria técnica permanente nas áreas de planejamento, gestão e elaboração de projetos técnicos em saúde pela Empresa CONSAUDE – Consultoria e Assessoria a Saúde Ltda, no valor de R\$ 24.000,00.

Em 08 de abril de 2008, os membros desta 2ª Câmara deliberaram no sentido de:

- **Julgar regular** a inexigibilidade de licitação em comento e o contrato decorrente;
- **Determinar à Auditoria** a verificação da efetiva prestação dos serviços contratados.

Com base em relatórios de atividades e cópias de projetos, a Auditoria, no relatório de fls. 249 concluiu que ocorreu a efetividade das ações previstas conforme contratação. Todavia, ante a impossibilidade da real comprovação da prestação dos serviços, porquanto a documentação acostada aos autos padece de capacidade para provar a execução dos serviços, este Relator determinou a notificação dos responsáveis pela empresa CONSAUDE para querendo apresentar comprovação dos serviços prestados (fls. 250/251).

Por sua vez, o interessado, o Secretário-Executivo da empresa CONSAUDE, através de representante legal apresentou defesa, que da sua análise o órgão de instrução considerou os argumentos e documentos trazidos aos autos insuficientes para a comprovação de prestação de serviços da empresa CONSAUDE.

A gestora foi notificada, todavia deixou o prazo escoar sem apresentação de justificativas.

Instado a se pronunciar o Ministério Público Especial ofertou parecer opinando pela imputação de débito a Srª Maria de Fátima de Aquino Paulino, autoridade ordenadora da despesa, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em face da ineficácia de documentos referentes à comprovação da execução dos serviços da empresa CONSAUDE prestados no exercício de 2005, bem como imputação de multa, conforme art. 56, II, da LOTCE e representação ao Ministério Público.

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

À vista da ausência de comprovação da despesa realizada, sou porque se **julgue irregulares** as despesas decorrentes da inexigibilidade de licitação em comento, com **imputação de débito**, solidariamente, à gestora, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e ao representante da empresa CONSAUDE, Sr. Estanislau



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02729/05

Barbosa de Lucena, no valor pago **R\$ 24.000,00**, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito, aos cofres do Tesouro Municipal, bem como se **aplique multa à gestora, no valor de R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 02729/05, que trata do acompanhamento da execução do serviço de consultoria e assessoria técnica permanente nas áreas de planejamento, gestão e elaboração de projetos técnicos em saúde pela Empresa CONSAUDE – Consultoria e Assessoria a Saúde Ltda, no valor de R\$ 24.000,00, contratação esta realizada mediante a inexigibilidade de licitação procedida pela **Prefeitura Municipal de Guarabira**;

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar irregulares** as despesas decorrentes inexigibilidade de licitação em comento;
2. **Imputar débito**, solidariamente, à gestora, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino e ao representante da empresa CONSAUDE, Sr. Estanislau Barbosa de Lucena, no valor pago **R\$ 24.000,00**, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do presente Acórdão para recolhimento do débito, aos cofres do Tesouro Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
3. **Aplicar multa** à Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, Prefeita do Município de Guarabira, , no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 55, da LOTCPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 06 de julho de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial